



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/07/2026 12:44:00.613 - Mesa

PL n.4743/2026

Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir do texto legal a causa de isenção de pena para furtos contra ascendentes, descendentes e irmãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 181. A persecução penal relativa aos crimes previstos neste Título fica condicionada à representação do ofendido quando a infração for praticada em prejuízo:

I – do cônjuge, durante a vigência da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, independentemente da natureza do vínculo de parentesco, seja ele civil ou consanguíneo;

III - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

IV - de irmão, independentemente da natureza do vínculo de parentesco;;



* C D 2 6 6 4 5 2 2 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/07/2026 12:44:00.613 - Mesa

PL n.4743/2026

V - de tio ou sobrinho com quem o agente mantenha coabitação.

Art. 182. REVOGADO

Art.183.....

.....

III - se o crime é praticado contra, criança, adolescente, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou incapaz.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma distorção histórica no Código Penal, no que tange aos crimes contra o patrimônio praticados no âmbito familiar.

O atual ordenamento jurídico estabelece, por meio do Art. 181, as chamadas excusas absolutórias, que garantem a isenção de pena ao agente que comete crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça contra cônjuges, ascendentes ou descendentes. Embora a intenção original do legislador em 1940 fosse a de preservar a harmonia e a intimidade do lar, a evolução social e jurídica demonstra que a imunidade penal absoluta acabou por gerar um cenário de desproteção e impunidade.

A jurisprudência dos tribunais acumula exemplos de filhos que, em razão de dependência química, furtam sistematicamente eletrodomésticos, jóias, cartões de aposentadoria e economias de uma vida inteira de seus próprios pais para sustentar o vício. Atualmente, esses pais encontram-se de mãos atadas: ao recorrerem às autoridades policiais, deparam-se com a barreira da escusa absolutória, que impede qualquer punição ao infrator. O Estado, sob o pretexto de



* C D 2 6 6 4 5 2 2 9 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/07/2026 12:44:00.613 - Mesa

PL n.4743/2026

proteger a família, acaba por desamparar pais e mães que são vitimados dentro de suas próprias casas.

Com a redação proposta, extingue-se a isenção automática de pena, mas preserva-se o bom senso na intervenção estatal dentro das relações familiares. Para tanto, unificam-se as hipóteses previstas no Art. 181, transformando a ação penal nesses casos em pública condicionada à representação da vítima.

Isso significa que o Estado não deixará o crime impune por força de lei, mas transferirá para a própria vítima, seja ela o cônjuge, o pai, o filho ou o irmão, a decisão soberana de autorizar ou não a persecução penal contra o parente. Dessa forma, confere-se autonomia à vítima para avaliar as peculiaridades de sua dinâmica familiar, ao mesmo tempo em que retira o manto da impunidade que hoje acoberta condutas abusivas e reiteradas contra o patrimônio alheio no ambiente doméstico.

Diante do exposto, e com o intuito de modernizar a legislação penal, proteger os núcleos familiares e garantir maior justiça material, razão pela qual requeremos o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado KIM KATAGUIRI
MISSÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266452296000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 6 6 4 5 2 2 9 6 0 0 0 *